



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pça Dr. Castilho n° 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000
procuradoria@po.mg.gov.br / assessoriajuridica@po.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **071/2019**

Referência: Pedido de Impugnação de Edital

Empresa: VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

Objeto: Aquisição de equipamento de ultrassom para uso hospitalar, visando atender as necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe com pedidos de que seja incluída no edital a exigência de Autorização de Funcionamento Anvisa - AFE.

Sustenta a impugnante que a procedência do pedido se baseia no fato de que todo produto médico necessita obrigatoriamente de Registro na ANVIS, logo, somente as empresas autorizada a funcionar pela ANVISA e fiscalizadas pela Vigilância Sanitária podem comercializá-los.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Precipuaente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de

outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

No presente caso, a empresa alega que as exigências descritas do edital, restringe o caráter competitivo do certame, violando o princípio da isonomia e compromete a obtenção de proposta mais vantajosa, entretanto, não faz prova e não traz documentos acerca das alegações feitas.

Acerca do questionamento, disciplina a Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.

Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

DA EXIGÊNCIA DE AFE

No que tange ao pedido formulado pela empresa, passa-se à análise do mesmo:

A exigência de AFE (Autorização de Funcionamento), insta esclarecer que a exigência é por imposição da ANVISA, sendo, portanto, uma exigência técnica. Diante disso, sugere-se seja incluso no edital a observação da exigência da AFE.

Por tanto somo pelo acatamento das razoes da impugnação.



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, mediante os fatos e razões apontadas, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta Procuradoria Jurídica entende pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** de impugnação para constar a exigência de AFE, uma vez que tal exigência não causará prejuízos, nem possui ilegalidades.

Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na documentação instrutória. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos da especificação do objeto do certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Este é o parecer s.m.j.

Presidente Olegário/MG, 31 de outubro de 2019.

Amely Maria de Almeida Pinheiro
Procuradora – OAB/MG-128.148


Valdeir Antônio Roque
Assessor Jurídico – OAB/MG-143.243

